PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR PEDRO GEOVAR

PROJETO DE LEI Nº ___ / 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária n° 5091/2026

DATA: 06/04/2026

HORA: 09h:38min

"Dispõe sobre a prevenção e repressão ao descarte irregular de resíduos sólidos em logradouros públicos, no âmbito do Município de Porto Velho, e incentiva a participação cidadã na fiscalização ambiental."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o IV do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal de Porto Velho.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui infração administrativa o descarte de resíduos sólidos em logradouros públicos fora dos locais, equipamentos ou condições adequadas definidos pelo Poder Público.

Art. 2º A infração será apurada por agentes públicos competentes, podendo ser utilizados, como elementos de prova:

I – registros fotográficos ou audiovisuais;
II – denúncias apresentadas por cidadãos;
III – outros meios legalmente admitidos.

Parágrafo único. As denúncias deverão conter elementos mínimos que permitam a identificação do fato e, sempre que possível, do infrator.

Art. 3º A aplicação da penalidade dependerá da lavratura de auto de infração por agente público competente, contendo, no mínimo:

I – local, data e hora da autuação;
II – identificação do infrator, quando possível;
III – descrição do fato;
IV – dispositivo legal infringido;

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0DCF0237

V – identificação do agente autuante;
VI – assinatura do autuado, quando possível.

Art. 4º Os infratores estarão sujeitos à multa de 01 (uma) a 20 (vinte) UPF – Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho, ou outro índice que venha a substituí-la, por cada infração.

Parágrafo único. A gradação da multa observará critérios como:

I – gravidade da infração;
II – reincidência;
III – impacto ambiental causado.

Art. 5º Os **recursos arrecadados com as multas serão destinados** às ações de limpeza urbana e educação ambiental, podendo ser aplicados em:

I – manutenção e instalação de lixeiras públicas;
II – campanhas de conscientização ambiental;
III – outras ações voltadas à gestão de resíduos sólidos.

Art. 6º O Poder Executivo **poderá instituir programa de incentivo à participação cidadã na fiscalização ambiental**, mediante regulamentação própria, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§1° O programa poderá prever a concessão de **recompensa ao denunciante**, desde que a infração seja devidamente confirmada por agente público competente.

§2º A recompensa de que trata o §1° **poderá corresponder a percentual incidente sobre o valor da multa efetivamente arrecadada**, limitado a até 20% (vinte por cento), conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§3º A concessão do incentivo dependerá da verificação da veracidade das informações prestadas, sendo vedado o pagamento em casos de denúncia falsa ou de má-fé.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0DCF0237

Art. 7º Para conhecimento desta Lei e conscientização da população, o Poder Executivo **poderá promover campanhas educativas** nos meios de comunicação e redes sociais, utilizando-se de material impresso, rádio, televisão e mídias digitais.

Art. 8º O Poder Executivo **poderá disponibilizar canal digital** para recebimento de denúncias da população.

Art. 9º Esta Lei aplica-se de **forma complementar** à **legislação municipal vigente** relativa à limpeza urbana e ao ordenamento dos logradouros públicos.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, observadas as disponibilidades administrativas e orçamentárias, podendo indicar os órgãos responsáveis pela fiscalização e execução das medidas previstas.

Parágrafo único. Na regulamentação, poderá ser instituído, conforme conveniência administrativa, cadastro interno para controle das multas aplicadas e de suas reincidências.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Abril de 2026.

(assinado eletronicamente)
PEDRO GEOVAR RIBEIRO JÚNIOR
Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho
Partido Progressista - PP

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0DCF0237

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir mecanismo normativo voltado à **prevenção e repressão ao descarte irregular de resíduos sólidos em logradouros públicos**, bem como fomentar a **participação cidadã na fiscalização ambiental urbana**, em consonância com os princípios constitucionais e a legislação federal vigente.

O descarte inadequado de resíduos em vias públicas, calçadas, praças e demais espaços de uso coletivo constitui problema recorrente nos centros urbanos, gerando impactos diretos na **saúde pública, no meio ambiente e na infraestrutura urbana**, especialmente em razão da obstrução de sistemas de drenagem, proliferação de vetores e degradação paisagística.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposta encontra fundamento no **art. 225 da Constituição Federal**, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Adicionalmente, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal prevista no **art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal**, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a promover a adequada ordenação do espaço urbano, incluindo a proteção ambiental.

A presente proposição não promove alteração estrutural no regime jurídico já estabelecido pela **legislação municipal vigente**, especialmente no que se refere ao Código de Posturas, mas **atua de forma complementar**, ao

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0DCF0237

introduzir mecanismos modernos de fiscalização, participação cidadã e incentivo à conformidade ambiental.

A proposição também se harmoniza com as diretrizes **da Lei nº 12.305/2010**, que estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e incentiva a participação da sociedade na gestão adequada dos resíduos, bem como a adoção de instrumentos econômicos e educativos voltados à melhoria da limpeza urbana.

Importa destacar que o projeto **respeita os limites constitucionais da atuação legislativa**, ao não atribuir ao cidadão o exercício do poder de polícia administrativa, o qual permanece restrito aos agentes públicos competentes. A participação popular é estruturada como **meio auxiliar de fiscalização**, por meio do encaminhamento de denúncias devidamente instruídas, as quais serão submetidas à verificação e validação pela Administração Pública.

No mesmo sentido, a previsão de eventual incentivo à participação cidadã foi formulada em caráter **facultativo e condicionado à regulamentação pelo Poder Executivo**, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, evitando-se, assim, qualquer vício de iniciativa ou imposição de despesa obrigatória, em conformidade com o princípio da separação dos poderes.

A possibilidade de destinação dos recursos arrecadados com as multas para ações de educação ambiental e melhoria da infraestrutura urbana reforça o caráter **pedagógico e preventivo da norma**, assegurando que os valores revertam em benefício direto da coletividade.

Dessa forma, a proposta não se limita à aplicação de sanções, mas busca promover uma **mudança cultural**, estimulando o senso de corresponsabilidade da população na preservação dos espaços públicos e na construção de uma cidade mais limpa, organizada e sustentável.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0DCF0237

Por fim, destaca-se que a iniciativa observa os princípios da **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público**, apresentando-se como medida adequada, necessária e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa avanço significativo na política urbana e ambiental do Município de Porto Velho, **razão pela qual se conta com o apoio dos nobres pares.**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0DCF0237

Assinado por **Pedro Geovar Ribeiro Júnior** - VEREADOR - Em: 04/04/2026, 11:50:56

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0DCF0237